



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.046

16.01.2017 a 17.01.2017

Sumário

Direito Penal.....3

Operação “Chamaleon”. Crimes contra o Sistema Financeiro, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. Organização criminosa. Financiamento fraudulento junto à CEF. Documentação falsa. Várias identidades. Prisão preventiva. Motivação concreta. Princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ausência de dolo. Revolvimento fático-probatório. *Habeas corpus*. Via inadequada. Ordem denegada.3

Habeas corpus. Oferecimento de vantagem a servidor do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Denúncia. Corrupção ativa. Falta de justa causa. Ausência dos seus pressupostos de fato. Denúncia sem o elemento informativo mínimo. Configuração de coação ilegal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal.4

Descaminho. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas que não excede o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Princípio da insignificância. Aplicação.5

Peculato. Agência dos Correios e Telégrafos. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Continuidade delitiva.6

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Consentimento da vítima. Irrelevância.....7

Máquina “caça-níquel”. Internação proibida. Manutenção em proveito próprio e de terceiros. Contrabando. Não demonstração do dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Crime contra a economia popular. Não comprovação.8

Penal. *Habeas corpus*. Descumprimento de pena restritiva de direitos. Conversão em privativa de liberdade. Recolhimento à prisão. Denegação da ordem.8



Concussão. Técnico Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama. Flagrante preparado. Crime impossível não configurado. Prova testemunhal consistente. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena reformada. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade.9

Direito Processual Civil..... 10

Exceção de suspeição. Art. 135, V, do CPC. Ação penal que denunciou a excipiente pela prática dos crimes previstos nos arts. 139 c/c 141, II e art. 169, todos do CP. Decisão não restrita ao exame de decadência do direito de representação. Inexistência de suspeição. Exceção improcedente. 10

Direito Processual Penal..... 10

Tráfico internacional de entorpecentes. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Quantidade expressiva de droga apreendida. Não incidência de agravante. Inaplicabilidade de causa de diminuição de pena. Não cabimento do tipo privilegiado do crime. 10

Habeas corpus. “Operação Zelotes”. Corrupção ativa. Existência de justa causa para a ação penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. 11

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Suspensão do curso de ação penal. Organização criminosa. “Operação madeira limpa”. Interceptações telefônicas e provas coletadas nas diligências de busca e apreensão. Acesso tempo hábil. Atos processuais realizados em conformidade com a norma processual vigente. Nulidades. Inexistência. 13



DIREITO PENAL

Operação “Chamaleon”. Crimes contra o Sistema Financeiro, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. Organização criminosa. Financiamento fraudulento junto à CEF. Documentação falsa. Várias identidades. Prisão preventiva. Motivação concreta. Princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ausência de dolo. Revolvimento fático-probatório. *Habeas corpus*. Via inadequada. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Operação “Chamaleon”. Crimes contra o Sistema Financeiro, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. Organização criminosa. Leis 7.492/1986, art. 19; 9.613/1998, art. 1º; e 12.850/2013, art. 2º. Financiamento fraudulento junto à CEF. Documentação falsa. Várias identidades. Prisão preventiva. Materialidade delitiva. Índícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Motivação concreta. Medidas cautelares previstas no art. 319/CPP. Inaplicabilidade. Princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ausência de dolo. Revolvimento fático-probatório. Via inadequada. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade delitiva), indícios suficientes de autoria e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal.

II. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

III. Consoante orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inibe a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

IV. A prisão preventiva decretada em nome da garantia da ordem pública configura motivo idôneo para a decretação ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente.

V. Segundo decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal “não há como, por meio de habeas corpus, investigar-se a existência ou não do dolo, em face da inexistência de dilação probatória” (HC 82190, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/11/2002).

VI. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com decretação de prisão cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

VII. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça “é pacífica no sentido de que é admitida a prisão preventiva tanto em caso de dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou



esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, nos termos do parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal (...)” (RHC 201600992371, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE 01/06/2016).

VIII. Circunstâncias pessoais favoráveis relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

IX. Caso em que se decretou a prisão preventiva da Paciente em face da operação “Chamaleon”, que apurou a existência de grupo de pessoas físicas e jurídicas que, utilizando-se de meio fraudulento, obtiveram financiamento perante a Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízo de R\$ 1.490.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa mil reais), consubstanciando, em tese, a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, além do delito de organização criminosa. (HC 0051263-47.2016.4.01.0000 / RR, Rel. Juiz Federal Substituto Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/01/2017.)

Habeas corpus. Oferecimento de vantagem a servidor do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Denúncia. Corrupção ativa. Falta de justa causa. Ausência dos seus pressupostos de fato. Denúncia sem o elemento informativo mínimo. Configuração de coação ilegal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal.

Penal e processual penal. Habeas corpus. Oferecimento de vantagem a servidor do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Denúncia. Corrupção ativa. Falta de justa causa. Ausência dos seus pressupostos de fato. Denúncia sem o elemento informativo mínimo. Configuração de coação ilegal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal.

I. A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, constitui ônus da denúncia (art. 41 - CPP), peça que oficializa a ação penal pública, o que não acontece na hipótese, na qual a peça não contém, em relação ao acusado (paciente), o mínimo narrativo que o preceito exige, com a necessária descrição circunstanciada que lhe permitisse o exercício, na sua plenitude, do direito de defesa.

II. Alude o MPF, a respeito da (suposta) participação do acusado no crime de corrupção ativa (art. 333 - CP), a referências indiretas, em diálogos fragmentários de terceiros - “ele” iria “conversar com o pessoal”; “falou com o pessoal”; e “acha que é porque ele [...] vai ter reunião com o pessoal” -, que constituiriam indícios de que teria autorizado o acerto da corrupção, mas sem nenhuma prova material, direta ou indireta, dessa autorização, que confira alguma verossimilhança às afirmativas.

III. Não aponta a denúncia nenhuma prova ou indício de participação do paciente no ato específico da ação típica, ou que tenha dirigido finalisticamente a ação dos demais agentes, o que



mais ainda se impunha pelo fato de que nunca fora investigado no âmbito do inquérito policial denominado «Operação Zelotes», nem alvo de diligências encetadas pela Polícia Federal ou pelo MPF, tampouco objeto de referência em diálogos nas interceptações telemáticas e na quebra de sigilo de dados.

IV. O acusado não é “presidente” do Grupo SAFRA nem gestor da empresa que fora alvo da investigação policial, a JS Administração de Recursos S/A., senão acionista majoritário, mas sem exercer cargo de Direção, conforme ficha cadastral completa da empresa, desde a sua constituição, com as sucessivas diretorias nomeadas, e conforme o seu Estatuto Social.

V. A mera circunstância de ser acionista majoritário da empresa investigada, no âmbito da qual teriam sido praticados, por um de seus diretores, os atos considerados delituosos pelo órgão do MPF, não autoriza, sem base factual, a presunção do envolvimento pessoal do paciente, até mesmo pela separação entre propriedade e gestão, típica das sociedades anônimas, com a profissionalização da diretoria.

VI. O acusado, hoje com 77 anos de idade e acometido de complicações cardiovasculares e do Mal de Parkinson, doença degenerativa, crônica e progressiva, está, de fato, afastado dos negócios, vivendo fora do Brasil desde 2012, tendo inclusive, assim como sua mulher, feito a Comunicação de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal em 16/07/2012.

VII. Sua vinda ao Brasil, em 17/08/2014, quando se realizava o monitoramento de conversas telefônicas de terceiras pessoas, fato que, na visão da acusação, seria indicativo da sua suposta participação nos fatos delitivos, não tem, de forma escoteira, sem a devida contextualização fática, essa aptidão ou valia probatória, tanto mais que, a ser verdadeira a ilação, não impediria que agisse da mesma forma a partir da Europa, onde reside.

VIII. A denúncia, em relação ao paciente, não atende ao preceito do art. 41 - CPP. Torna-se evidente a falta de justa causa para a ação penal, entendida como o “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria.”

IX. Concessão da ordem de habeas corpus (art. 648, I - CPP). Trancamento da ação penal. (HC 0060233-36.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/01/2017.)

Descaminho. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas que não excede o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Princípio da insignificância. Aplicação.

Penal. Processual penal. Descaminho. CP, art. 334, § 1º, “d”. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas que não excede o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Lei n. 10.522/2002, art. 20. Princípio da insignificância. Aplicação.



I. O crime de descaminho, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou do imposto devido pela entrada de mercadoria, conforme consta da denúncia, é formal, não exigindo, para a sua consumação, a apuração do delito tributário, na esfera administrativa. Assim, a apuração do delito tributário, na esfera administrativa, não é condição de procedibilidade da Ação Penal, não só pela sua natureza pública e incondicionada, como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias penal e administrativa.

II. O limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n. 75, de 25/03/2012, do Ministério da Fazenda, utilizado como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais, destina-se à Fazenda Pública para que ela ajuíze ou não a execução fiscal, o que não constitui, em princípio, um parâmetro para o Poder Judiciário no sentido de afastar a possibilidade de incriminação penal da conduta.

III. Em se tratando de crime de descaminho, aplica-se o princípio da insignificância, em virtude da atipicidade, caso o tributo não recolhido seja igual ou inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004.

IV. No presente caso, o valor do tributo não excede o patamar supra, sendo de se aplicar o princípio da insignificância.

V. Sentença mantida.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0005369-22.2010.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/01/2017.)

Peculato. Agência dos Correios e Telégrafos. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Continuidade delitiva.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Peculato. Agência dos Correios e Telégrafos. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Continuidade delitiva. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela defesa de nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, por inobservância do disposto no art. 514, do Código de Processo Penal, mormente quando se verifica que em virtude de expressa previsão do art. 514 do Código de Processo Penal, este só se aplica aos crimes afiançáveis, o que não é hipótese dos autos, uma vez que, em virtude da continuidade delitiva, o apenamento mínimo em abstrato ultrapassa o limite de dois anos. Precedente.

II. A sentença apelada demonstrou suficientemente a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenado o acusado, ora apelante, motivo pelo qual não há que se falar em ausência ou insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório, não merecendo, por conseguinte, ser reformada a v. sentença apelada.

III. Não há que se falar na possibilidade jurídica de ser aplicado, na espécie, o princípio da insignificância, considerando que no crime de peculato, por se tratar de delito contra a



Administração Pública, busca-se proteger não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

IV. Uma vez que o acusado, ora apelante, praticou as condutas que lhes são imputadas mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo e lugar, não há como afastar, na forma como pretende a defesa, as consequências decorrentes da continuidade delitiva.

V. Sentença mantida.

VI. Apelação desprovida.(ACR 0009813-97.2007.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/01/2017.)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Consentimento da vítima. Irrelevância.

Penal. Processo Penal. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Art. 231, caput, do Código Penal. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Consentimento da vítima. Irrelevante. Precedentes. Dosimetria da pena. Multa. Apelação da ré desprovida.

I. Presentes a materialidade e a autoria do delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual contra a vítima, pela qual a acusada foi condenada, não havendo que se falar na ausência ou insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório.

II. O consentimento da vítima não tem o condão de descaracterizar o crime de tráfico de pessoas. Precedentes desta Corte.

III. A tipicidade material da conduta da apelada ficou configurada, uma vez que a dignidade e a liberdade sexual da vítima foram ofendidas com o comportamento da ré de facilitar e promover a saída da vítima do Brasil com a finalidade de prostituir-se na Suíça, mediante a obtenção de vantagem econômica.

IV. A dosimetria da pena estabelecida na v. sentença apelada não merece reforma, mormente quando se verifica que o MM. Juízo Federal sentenciante observou as normas previstas nos arts. 59 e 68, do Código Penal, pelo que, também nesse aspecto, não há que se cogitar na modificação da v. sentença apelada.

V. Não procede a insurgência da apelante contra a fixação da pena de multa, mormente quando se constata, a respeito, o asseverado pelo MM. Juízo Federal sentenciante de que “é cabível a aplicação da pena de multa aos fatos ocorridos antes de 29 de março de 2005, desde que tenha ficado comprovado o fim de lucro, uma vez que seria incoerente afastar essa aplicação, com base na lei que passou a entender que a existência de lucro é ínsita a essa atividade criminosa, e que, por isso foi necessário, por uma questão de compatibilidade de redação, revogar o parágrafo 3º do artigo 231 do Código Penal, que somente previa a aplicação da multa se ficasse comprovado o fim de lucro”.

VI. Apelação da ré desprovida (ACR 0016418-43.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/01/2017.)



Máquina “caça-níquel”. Internação proibida. Manutenção em proveito próprio e de terceiros. Contrabando. Não demonstração do dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Crime contra a economia popular. Não comprovação.

Penal. Máquina “caça-níquel”. Internação proibida. Manutenção em proveito próprio e de terceiros. Contrabando. (CP: art. 334, § 1º, “d”). Não demonstração do dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Crime contra a economia popular. Art. 2º, IX, da lei n. 1.521/51. Não comprovação.

I. Não há certeza do dolo, considerando que não restou demonstrado nos autos que o réu tivesse ciência quanto à procedência estrangeira das máquinas ou da existência de peças estrangeiras nos equipamentos apreendidos em seu estabelecimento comercial, requisitos esses essenciais para a configuração do crime pelo qual o réu foi denunciado.

II. Para a configuração do crime descrito no art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/51, é necessário a comprovação de que o software instalado no equipamento estivesse, de fato, programado para manipular resultados, retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador.

III. Apelação do réu provida.

IV. Apelação do Ministério Público improvida.

(ACR 0010001-33.2011.4.01.3900, / PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/01/2017.)

Penal. *Habeas corpus*. Descumprimento de pena restritiva de direitos. Conversão em privativa de liberdade. Recolhimento à prisão. Denegação da ordem.

Penal. Habeas corpus. Descumprimento de pena restritiva de direitos. Conversão em privativa de liberdade. Recolhimento à prisão.

I. “A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.” (art. 44, § 4º - CP).

II. Hipótese em que o paciente, condenado a pena privativa de liberdade, deixa de cumprir reiteradamente as penas restritivas de direitos nas quais fora convertida, ou as cumpriu de forma imperfeita, sem o conhecimento do juízo deprecante, ocasionando a (re) conversão em privativa de liberdade, com recolhimento à prisão. Ausência, em princípio, de constrangimento ilegal.

III. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0063037-74.2016.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/01/2017.)



Concussão. Técnico Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama. Flagrante preparado. Crime impossível não configurado. Prova testemunhal consistente. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena reformada. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade.

Penal. Processo Penal. Artigo 316 do Código Penal. Concussão. Técnico Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama. Preliminares. Nulidade. Cerceamento de defesa. Afastadas. Flagrante preparado. Crime impossível. Não configurado. Prova testemunhal consistente. Materialidade. Autoria. Comprovadas. Dosimetria da pena reformada. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade.

I. Comete crime de concussão o agente público que exige, direta ou indiretamente, vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela.

II. Não ocorre nulidade por cerceamento de defesa, mas perda do objeto do pedido, quando, logo após o requerimento e antes da conclusão dos autos ao Juízo *a quo*, junta-se ao processo justamente o “Laudo de Exame de Material de Audiovisual” feito pela Polícia Federal, o qual, conforme certidão, refere-se exatamente ao DVD objeto da perícia pretendida.

III. Sem razões para alegar cerceamento de defesa, o acusado que, após a juntada aos autos de Laudo Pericial, intimado a apresentar memoriais, sobre ele se manifesta.

IV. Afigura-se indevida a alegação de crime impossível quando o flagrante no qual ocorreu a prisão dos criminosos foi esperado, e não preparado.

V. Tem validade e consistência o depoimento em Juízo da Delegada da Polícia Federal, testemunha de acusação que, de forma firme e em consonância com as demais provas produzidas nos autos, afirma ter presenciado o funcionário do Ibama pedir certo valor para deixar de autuar empresa e apenas não se recorda o montante.

VI. Comprovada a materialidade e autoria do delito de concussão praticado pelo Agente Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama, que, em 08/12/2006, exigiu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para deixar de autuar empresa em crime ambiental decorrente de extração ilegal de areia.

VII. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta do réu.

VIII. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

IX. Cumpridas as exigências do art. 44, I, do CP, a pena privativa de liberdade do acusado deve ser substituída por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, “a”, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

X. Apelação parcialmente provida. (ACR 0000436-11.2007.4.01.3310 / BA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/01/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Exceção de suspeição. Art. 135, V, do CPC. Ação penal que denunciou a excipiente pela prática dos crimes previstos nos arts. 139 c/c 141, II e art. 169, todos do CP. Decisão não restrita ao exame de decadência do direito de representação. Inexistência de suspeição. Exceção improcedente.

Processual civil. Exceção de suspeição. Art. 135, V, do CPC. Ação penal que denunciou a excipiente pela prática dos crimes previstos nos arts. 139 c/c 141, II; e art. 169, todos do CP. Decisão não restrita ao exame de decadência do direito de representação. Inexistência de suspeição. Exceção improcedente.

I. O fato de o juiz excepto não ter reconhecido a suposta decadência do direito de representação por parte da ofendida, Juíza Titular da Vara do Trabalho, no que tange ao crime contra a honra, nem tampouco a ocorrência da prescrição referente ao crime do art. 169 do Código Penal, não o torna suspeito para atuar na referida ação penal em face da ora excipiente.

II. Ademais, consta dos autos que o Juiz Federal excepto foi removido para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO, de modo que a presente exceção, outrossim, teria perdido seu objeto.

III. Exceção de suspeição rejeitada. (EXSUSP 0018335-51.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/01/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico internacional de entorpecentes. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Quantidade expressiva de droga apreendida. Não incidência de agravante. Inaplicabilidade de causa de diminuição de pena. Não cabimento do tipo privilegiado do crime.

Penal. Processo Penal. Apelação. Tráfico internacional de entorpecentes. Art. 33 c/c art. 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Quantidade expressiva da droga apreendida. Não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. Incabível a figura privilegiada do crime de tráfico de entorpecentes. Assistência judiciária gratuita deferida. Apelação parcialmente provida.

I.A elevada quantidade da droga apreendida, bem como a gravidade concreta da ação criminosa e seu *modus operandi* indicam que os réus integram organização criminosa de alto poder



aquisitivo e logística sofisticada voltada para o tráfico internacional de entorpecentes na divisa do Brasil com a Bolívia. Ademais, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a quantidade da droga também constitui elemento apto a justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

II. A natureza e a elevada quantidade da droga apreendida, bem como o fato de a substância entorpecente ter sido internalizada no território nacional mediante arremesso do interior de aeronave sem características de matrícula brasileira justificam a fixação da pena-base distante do mínimo legal.

III. Pelo conjunto probatório evidenciado nos autos, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 deve ser mantida.

IV. A prática do crime de tráfico de drogas, mediante paga ou promessa de recompensa, tal como prevista no art. 62, IV, do Código Penal, está implícita no tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes, vez que o lucro e o ganho de dinheiro é ínsito à atividade. Portanto, deve ser afastada a agravante prevista no art. 62, IV, do CP.

V. Correto o entendimento adotado pela sentença apelada no sentido de que os réus não fazem jus à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que tal percepção está em total consonância com a jurisprudência deste Tribunal: “réu condenado pelo crime de associação para o tráfico não preenche os requisitos para obtenção do benefício de redução de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. (...) (ACR 2007.42.00.000189-3/RR, 07/08/2009 e-DJF1 p.13, Rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime).

VI. Diante do reconhecimento de que os acusados pertencem a organização criminosa, inaplicável a figura privilegiada do crime de tráfico de entorpecentes, ficando, pois, prejudicada a análise do novo entendimento firmado pelo STF no sentido de que não pode ser considerado crime hediondo o chamado tráfico privilegiado de drogas, segundo o qual, as penas de pequenos e eventuais traficantes que sejam primários, não se dediquem a atividades criminosas, nem integrem organizações criminosas podem ser reduzidas.

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0002462-53.2-15.4.01.4101 / RO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/01/2017.)

Habeas corpus. “Operação Zelotes”. Corrupção ativa. Existência de justa causa para a ação penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. “Operação Zelotes”. Corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal). Trancamento da ação penal. Excepcionalidade da medida. Existência de justa causa para a ação penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

I. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de ação penal através de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da



conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. Precedentes.

II. A ausência de justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples exame dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame da prova, o que não ocorre no presente caso (Nesse sentido: HC 0033526-65.2015.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 06/05/2016).

III. A exordial acusatória apresentou narrativa congruente dos fatos, descrevendo o liame entre a conduta do paciente e os fatos tidos por delituosos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa do acusado. Demonstradas a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois presente a justa causa que autoriza a propositura da ação penal.

IV. De acordo com a denúncia, Nelson Mallmann e Paulo Cortez, ex-conselheiros do CARF, teriam solicitado a Benício e Guilherme vantagem a pretexto de influir no adiamento do julgamento de processo no referido órgão, tendo a negociação desse acordo em Brasília/DF sido conduzida por Guilherme Macedo Soares, advogado e sócio do escritório de Benício Júnior. Ainda segundo a acusação, o paciente celebrou a avença que tinha por objetivo dissimular a sua real finalidade, qual seja, a de remunerar Paulo Cortez e Nelson Mallmann pela ilícita influência junto aos Conselheiros do CARF.

V. Em que pesem os argumentos da defesa no sentido de que o paciente não tinha autonomia para realizar contratações de pareceristas, e de que, enquanto causídico do escritório de advocacia “Benício Advogados”, sua atuação era pré-determinada pelos sócios responsáveis pela área, é importante notar que Guilherme Macedo Soares era o profissional responsável pelo contato do escritório de Benício com Nelson Mallmann e Paulo Roberto Cortez, ex-conselheiros do CARF, o que evidencia a existência de indícios - dotados de suficiência para o recebimento da denúncia - de autoria, a autorizar o prosseguimento da ação penal.

VI. De se observar que próprio contrato celebrado entre o escritório “Benício Advogados”, de um lado, e Nelson Mallmann e Paulo Roberto Cortez, de outro, para fins de “despacho” com o Conselheiro do CARF Antônio Lopo Martinez e para a confecção de parecer a ser a este entregue, foi subscrito pelo paciente, que assim atuou, para este específico fim, em nome do escritório para o qual trabalhava.

VII. De se ver, ademais, que o paciente também atuou de forma direta e efetiva no processo administrativo em testilha, fosse realizando a sustentação oral em favor do contribuinte, fosse requerendo o adiamento do julgamento, fato este que, segundo a denúncia, fazia parte da urdidura perpetrada com o intuito de lesar o fisco.

VIII. É necessário permitir ao juízo processante aferir, com maior segurança, a partir da prova a ser produzida nos autos, em juízo de cognição exauriente, se o paciente tinha ou não conhecimento pleno das providências ilegais supostamente adotadas pelo corréu Benício Júnior para conseguir êxito na causa do contribuinte Walter Faria, que tramitava perante o CARF, envolvendo



o pagamento de propina ao conselheiro Pedro Anan Júnior. Necessário aferir se ele - paciente - teria ou não aderido à urdidura encetada para a consecução da finalidade ilícita a que se refere a denúncia, se teve ou não participação no esquema e, ainda, a relevância causal - se de maior ou menor importância - de eventual participação no *iter criminis* delineado na inicial acusatória.

IX. “A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal” (Inq. 4.022, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 08/09/2015, Segunda Turma, DJe de 22/09/2015).

X. É necessário permitir ao juiz da causa que proceda à ampla apreciação dos fatos e das provas produzidas sob o crivo do contraditório, a fim de que possa, ao final, concluídas todas as fases do processo, decidir pela responsabilidade criminal ou pela absolvição do acusado.

XI. Não se pode tolher, *ab initio*, o órgão de acusação de exercer seu múnus público, nomeadamente em se tratando de crime cuja persecução se dá mediante ação penal pública incondicionada.

XII. Ordem denegada. (HC 0056868-71.2016.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/01/2017.)

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Suspensão do curso de ação penal. Organização criminosa. “Operação madeira limpa”. Interceptações telefônicas e provas coletadas nas diligências de busca e apreensão. Acesso tempo hábil. Atos processuais realizados em conformidade com a norma processual vigente. Nulidades. Inexistência.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Suspender curso da ação penal. Artigos 180, § 1º, 299, 304 e 333, todos do CP, artigos 46 e 69 da lei 9.605/1998 e artigo 2º da lei 12.850/2013. Organização criminosa. “Operação madeira limpa”. Interceptações telefônicas e provas coletadas nas diligências de busca e apreensão. Acesso tempo hábil. Atos processuais realizados em conformidade com a norma processual vigente. Nulidades. Prejuízo. Inexistentes.

I. As mídias danificadas contendo áudio de interceptação telefônica foram substituídas e disponibilizadas, juntamente com as transcrições, no processo para o acesso da defesa antes do início das audiências, tratando-se de vício temporário, que foi solucionado dentro dos limites de recursos técnicos e humanos do Juízo, não havendo, portanto, se falar em ofensa à ampla defesa quanto à conhecimento das interceptações telefônicas.

II. Salvo nos casos expressos em lei, o processo penal admite a juntada de documentos posteriormente à instrução processual, desde que assegurado o contraditório. Precedente do STJ.

III. Houve a abertura de prazo razoável para a defesa apreciar a mídia e, eventual impugnação pela repetição dos atos da audiência, criando a possibilidade de reparar eventual prejuízo causado à defesa, o que não ocorreu, não tendo a defesa indicado especificamente qual ato



da audiência pretende repetir ou mesmo qual fato ou informação seriam importantes e relevantes na inquirição das testemunhas e réus.

IV. A demora na juntada dos documentos aos presentes autos não implica seu completo desconhecimento pela defesa. Conforme informado pelo Juízo impetrado, os documentos trasladados dos autos da busca e apreensão n. 00003296-71.2015.4.01.3902, em que figuram o paciente e seus defensores, foi dado amplo acesso às partes, haja vista os numerosos incidentes formulados naquele feito, inclusive pela defesa do ora paciente, e tudo no contexto da mesma “Operação Madeira Limpa”.

V. Não tendo a defesa demonstrado qualquer prejuízo há de serem rejeitadas as alegações de nulidade, nos termos do artigo 563 do CPP estabelece que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

VI. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 0040284-26.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Substituto Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/01/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br